

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada **MÁRCIA MAIA**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RICARDO MOTTA**
1º SECRETÁRIO
Deputado **LUIZ ALMIR**
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputada **GESANE MARINHO**
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**
Liderança do PMN - Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
Liderança do PV - Deputado **LUIZ ALMIR**
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)
DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)-Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PDT)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 017/2010
PROCESSO Nº 0236/2010

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ALERTA NOS RÓTULOS E/OU EMBALAGENS E NAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS SOBRE OS RISCOS DE CONSUMO DE ÁLCOOL DURANTE A GRAVIDEZ, COMO PREVENÇÃO À SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL (SAF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- É obrigatória a presença de informação visível aos consumidores no rótulo e/ou embalagem, de cada unidade e nas campanhas publicitárias de bebidas alcoólicas, produzidas, envazadas ou comercializadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, de mensagens de advertências escritas e/ou faladas sobre os malefícios do álcool à saúde do feto durante a gestação, como prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal-SAF.

§ 1º - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, aquelas assim definidas por legislação federal, sem prejuízo das deliberações da ANVISA.

§ 2º - Rótulo é toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva, gráfica escrita, impressa, estampada, afixada por encaixe, gravada ou colada, vinculada à embalagem, de forma unitária ou desmembrada, conforme estabelecido pela legislação Federal.

Art. 2º - As advertências de que trata o artigo anterior, se darão por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, à afirmação "A Secretária de Saúde adverte":

I - "O Consumo Excessivo de Álcool durante a gravidez causa má formação ao Feto"

II - "O Consumo Excessivo de Álcool durante a gravidez causa retardo no crescimento do Feto".

III - "O Consumo Excessivo de Álcool durante a gravidez causa atraso mental ao Feto"

IV - "O Consumo Excessivo de Álcool durante a gravidez causa mau funcionamento do sistema nervoso ao Feto".

V - "O Consumo Excessivo de Álcool durante a gravidez causa anomalias cranianas no Feto".

Parágrafo Único - As frases de advertências referidas neste artigo deverão conter o símbolo de advertência do anexo I.

Art. 3º - Nos rótulos e/ou embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o artigo anterior serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada seis meses, inseridas de forma legível e ostensivamente destacada, assim como nas respectivas campanhas publicitárias de bebidas alcoólicas que sejam habitualmente comercializadas diretamente ao consumidor, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único - É de responsabilidade dos importadores de bebidas alcoólicas, a confecção em língua portuguesa e colagem nas embalagens da informação prevista no artigo 1º desta Lei, observado o artigo 2º.

Art. 4º - As empresas infratoras ao estabelecido nesta Lei será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela Secretaria de Estado de Saúde, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de responsabilidade civil e criminal e pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

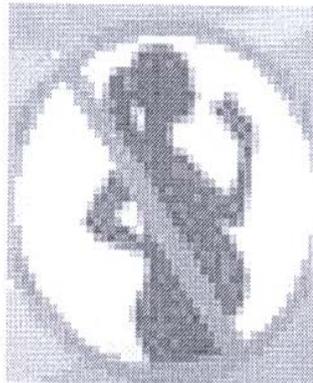
Parágrafo Único - Obriga-se o infrator, sem prejuízo da multa prevista neste artigo, a sanar as irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte:
Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 16 de março de 2010.

EZEQUIEL FERREIRA
DEPUTADO ESTADUAL - PTB

ANEXO I



* Republicado por incorreção

PROJETO DE LEI Nº 018/2010
PROCESSO Nº 0298/2010

Dispõe sobre a utilização de placa especial em veículos de propriedade do idoso e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica autorizado o Poder Público Estadual, através do Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte, a conceder placa especial em veículos de propriedade das pessoas da terceira idade, com o Símbolo Internacional do Idoso.

Parágrafo único: A concessão da placa especial a que se refere o caput deste artigo será para aqueles que solicitarem o benefício junto ao DETRAN/RN, por escrito.

Art. 2º - Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para regulamentar a presente Lei.

Art. 3º - Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "CLÓVIS MOTA", em Natal, 17 de março de 2010.

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**

JUSTIFICATIVA

O Brasil conta com um grande número de pessoas idosas, que lutam incessantemente por uma vida digna, para ter seus direitos garantidos e respeitados; é assim também no Rio Grande do Norte.

Os baixos salários e o alto custo de remédio, alimentação e moradia já demonstram um grande desrespeito aos idosos, que, quando se aposentam, infelizmente, em muitos casos, são obrigados a continuar trabalhando para sobreviver.

A Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, foi instituída justamente para beneficiar essas pessoas, que tanto contribuíram para o progresso do nosso País.

Ocorre que a referida norma não vem sendo cumprida por muitas instituições, demonstrando total descaso e desrespeito aos idosos. Exemplo evidente dessa situação é quanto aos estacionamentos de veículos.

Senão vejamos o que dispõe o artigo 41 do estatuto em questão: "Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso."

Mais uma vez salientamos que o disposto no Estatuto do Idoso não vem sendo cumprido e as pessoas da terceira idade, quando possuidoras de veículos, ou pagam os estacionamentos ou deixam seus carros nas ruas, já que nenhum estabelecimento cumpre a lei, por falta de regulamentação.

Sendo assim, seguindo o exemplo das normas estabelecidas para pessoas portadoras de deficiências físicas, seria demais viável a implantação de uma placa especial com o símbolo para identificar os idosos, especialmente no que tange a estacionamento de veículos.

Por essas razões, Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do soberano Plenário, este apelo em forma de Projeto Lei aos senhores parlamentares para implantação da placa especial do idoso para estacionamento de veículos.

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**

PROJETO DE LEI Nº 019/2010
PROCESSO Nº 0299/2010

Altera a Lei Estadual n.6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)s.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o poder legislativo aprovou e este poder sanciona a presente Lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º (...)

(...)

XV- Os veículos de propriedade de empresa estabelecida no Estado do Rio Grande do Norte, que , em 1º de janeiro de cada ano, contenha em seus quadros funcionais trabalhador com mais de cinquenta anos de idade, desde que observado o seguinte:

- a- a isenção será concedida na proporção de um veículo para cada trabalhador, limitado a cinco veículos por empresa.
- b- O benefício só será aplicado para veículos cujo valor do IPVA não exceda a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ano civil.
- c- A concessão do benefício dar-se-á para cada ano civil, devendo ser comprovado o atendimento às condições para sua fruição mediante apresentação do livro Registro de Empregado ou Ficha Registro de Empregado, conforme disciplinado em regulamento.

(...)."(NR)

At.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, 16 de março de 2010.

Lavoisier Maia Sobrinho
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

O mercado de trabalho, atualmente, possui muita resistência à contratação de pessoas com mais de 50 anos de idade. Em função disso, é grande o número de cidadãos nessa faixa etária que se vêem completamente excluídos do mercado, mesmo que no auge de sua capacidade intelectual, emocional e produtiva.

Para reverter este quadro é extremamente necessário que o poder público intervenha no mercado, oferecendo estímulos àquelas empresas que se proponham a apostar numa mão de obra mais experiente.

O presente projeto caminha justamente nessa direção. Seu objetivo é fazer com o mercado seja estimulado a contratar pessoas com mais de 50 anos, a partir do incentivo ofertado pelo poder público.

Este projeto inclusive atende aquilo que está expresso no Estatuto do Idoso, que em art. 26 deixa claro que: "O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas."

Mais à frente, no art. 28, este mesmo Diploma Legal obriga o poder público a criar programas e projetos de "estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho".

Tenho certeza que a presente proposta, dado a sua relevância e ampla repercussão social, contará com o apoio de todos para a sua imediata aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 020/2010
PROCESSO Nº 0300/2010

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Comunitária Rural Serra Viva. No município de Serra de São Bento do - RN

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública a Associação Comunitária Rural Serra Viva, localizada no Sítio Baixa da Raposa. Zona Rural. No município de Serra de São Bento - RN

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em 16 de março de 2010

Deputada Márcia Maia - PSB

J U S T I F I C A T I V A

A Associação de Comunitária Rural Serra Viva é uma entidade que vem prestando grandes serviços à população de Serra de São Bento, sobretudo, no que se refere ao desenvolvimento social, humano e cultural, proporcionando o bem estar e assistência contínua de seus associados, desenvolvendo projetos culturais voltados a prática de atividades recreativas, profissionalização de jovens, promoção de cursos e oficinas na área cultural.

Com o reconhecimento da utilidade pública desta entidade há enorme possibilidade de que este Conselho possa crescer cada vez mais e continuar prestando um importante serviço que presta atualmente, a esta população.

INDICAÇÃO Nº 001/2010
PROCESSO Nº 0301/2010

OFÍCIO N.º 13/2010

Natal/RN, 17 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Na qualidade de representante e líder do PMDB nesta Casa Legislativa, sirvo-me do presente para informar-lhe da indicação dos nomes abaixo indicados nas suas respectivas Comissões:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

SUPLENTE

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULAR

SUPLENTE

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULAR

SUPLENTE

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULAR

SUPLENTE

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULAR

SUPLENTE

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

Na certeza de contar com o apoio de V.S.^a para o assunto, renovo votos de apreço e consideração.

Deputado José Dias

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual Robinson Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
NESTA

COMUNICAÇÃO Nº 002/2010
PROCESSO Nº 0297/2010

Natal/RN, 17 de março de 2010.

Ofício Circular nº 003/2010 - GD-LA

Aproveitando o ensejo em cumprimentá-lo(s), venho pelo presente solicitar, na condição de líder do Partido Verde (PV), que sejam mantidos os nomes dos deputados Paulo Davim, Gilson Moura e este parlamentar nas comissões que já integram.

Certos de contar com a sua atenção, aproveitamos o momento e mandamos os nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luiz Almir Filgueiras Magalhães
Deputado Estadual